PROJETO DE LEI

N.º: 003

30/01/2018

LEI MUNICIPAL Nº 2.887 – 03/09/2018

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ARCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adriana A. Albuquerque
OAB/MG N.º 104738/8

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização, no Município de Arcos/MG, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;
II - considera-se local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos infraestruturados para a realização de feiras ou eventos;
III - considera-se local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições desta Lei, feiras, exposições e demais eventos similares que: ***(Emenda do Legislativo)***

a) sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Arcos/MG, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
d) sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe estabelecidas no Município de Arcos há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) sejam realizados tradicionalmente por feirantes na Praça de Eventos Joaquim Rodrigues de Oliveira – "Joaquim Verdureiro" ou em outros locais em razão de alteração de endereço;
f) sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 01 (um) ano, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 2º - A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o artigo 1º desta Lei, salvo as exceções previstas, observará os horários correspondentes aos fixados para o funcionamento do comércio local no mesmo período. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 3º - O requerimento da licença de funcionamento de feiras, exposições e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento; ***(Emenda do Legislativo)***
II – cópia do contrato de locação, devidamente autenticada, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento; ***(Emenda do Legislativo)***
III - planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores ou feirantes, assinada por Engenheiro com Responsabilidade Técnica, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública; constando, ainda, as áreas de circulação, indicação de entradas e saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias; devendo ser o espaço ventilado e de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, com saídas amplas em caso de emergência e sistemas de segurança para a garantia do bem-estar e tranquilidade dos visitantes e expositores; ***(Emenda do Legislativo)***
IV – comprovação de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto de prevenção contra incêndio e pânico, e ainda comunicado da realização do evento à Polícia Militar (segurança);
V - alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;
VI - comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento mencionada no *caput*, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada estande ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;
VII - parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

VIII - parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, ou declaração de não comercialização do organizador sob as penas da Lei;
IX – tratando-se de pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento, assim como de todas as pessoas jurídicas que dele participem; ***(Emenda do Legislativo)***
X – no que couber, cópia autenticada do contrato social e da última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que participem do evento; ***(Emenda do Legislativo)***
XI - relação nominal de todas as pessoas jurídicas e físicas participantes, com seus dados cadastrais, endereço e ramo de atividades. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 1º - Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, juntamente, com os certificados de vistoria e a licença expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário.

§ 2º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei, dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento, podendo ser complementada. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 3º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis.

Art. 4º - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão obrigatoriamente ter comprovação de regularidade fiscal, nos termos da legislação aplicável. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda.

§ 2º - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

Art. 5º - As feiras, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o artigo 3º desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira, exposição ou evento. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 7º - As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, e exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa física ou jurídica promotora ou organizadora do evento.

Art. 8º - Para os eventos realizados nos locais definidos nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos: ***(Emenda do Legislativo)***

I - PROCON; ***(Emenda do Legislativo)***
II - Polícia Militar;
III – Comissariado da Infância e Juventude; ***(Emenda do Legislativo)***
IV - Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária); ***(Emenda do Legislativo)***
V - Secretaria de Fazenda - Posto de Fiscalização. ***(Emenda do Legislativo)***

Parágrafo único - Os promotores ou organizadores deverão, ainda, providenciar espaço para atendimento médico. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 9º - O comércio de produtos alimentares e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 10 - É expressamente vedada a comercialização de produtos de caráter ou procedência ilícitos. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 1º - Os produtos indicados no caput deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão imediatamente encaminhados à autoridade policial competente. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 11 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou co-participantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os

acessos ao local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12 - Após transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da notificação a que se refere o artigo anterior, caso a feira, exposição ou evento se realize em desconformidade com a presente Lei, o Poder Executivo apreenderá os produtos, bens e equipamentos utilizados e aplicará multa de R$2.000,00 (dois mil reais) por estande, sem prejuízo do seu fechamento e da apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização. ***(Emenda do Legislativo)***

Parágrafo único – Os interessados serão cientificados de que os objetos apreendidos poderão ser resgatados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa prevista no caput deste artigo, sob pena de destinação a leilão caso não seja retirados. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 03 de setembro de 2018.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal